

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 10/10/2019

Edição N° 188





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 2 - PROCESSO № 2019/123476 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se carta de ordem, com prazo de trinta (30) dias, para oitiva das demais testemunhas (fls. 123). 2. Intimem-se.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1795/2019

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4709552, A4709558 e A4709565.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1796/2019

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4169961

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1798/2019

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3528632.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1799/2019

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2322894, A2322945, A2322965, A2322974, A4848052, A4848086, A4848096, A4848127 e A4848128.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1800/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3389248.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1801/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4616508.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1802/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3875004 e A3875013.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1803/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1513847

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1804/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003201.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1805/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4534065, A4534111 e A4534112.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1806/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3993734.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1807/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4941323, A4941348, A4941349 e A4941352.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4175722, A4175773 e A4175824.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1809/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5035897, A5035877, A5035881, A5035814, A5035790, A4481744, A5035780, A5035781 e A5035777.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1810/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1377247.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1811/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2047763.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1812/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3873170, A3873095, A3873093, A3873092, A3873091, A3873090, A3873089 e A3873125.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1813/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1370526 e A1370538.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1814/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4302962, A4302963, A4302964, A4302968, A4303004, A4303013, A4303020, A4303024, A4303047, A4303048, A4303053, A4303068, A4303083, A4302001, A4302561, A4303132, A4303133, A4303135, A4303138, A4303172, A4303199, A4303210, A4303219, A4303222 e A4303225.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1 - 1000452-40.2019.8.26.0062; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

SEMA 1.1.1 - Nº 2019/151854

O interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física | CPF do Ministério de Fazenda, nas dependências da SEMA

SEMA 1.1.1 - Nº 2019/154891

O interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física [] CPF do Ministério de Fazenda e comprovante de endereço, do representante, nas dependências da SEMA

SEMA 1.1 - 1007712-39.2017.8.26.0451; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

SEMA 1.1 - 1007822-05.2019.8.26.0019; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

SEMA 1.1 - 1071747-23.2019.8.26.0100; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

SEMA 1.1 - 1011754-07.2019.8.26.0405; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

SEMA 1.1 - 1007913-07.2017.8.26.0071; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1000452-40.2019.8.26.0062; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1007712-39.2017.8.26.0451; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1007822-05.2019.8.26.0019: Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1007913-07.2017.8.26.0071; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1011754-07.2019.8.26.0405; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1013445-56.2019.8.26.0114; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - 1071747-23.2019.8.26.0100; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1048498-06.2016.8.26.0114/50000 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - 1078200-34.2019

Pedido de Providências

1ª Vara de Registros Públicos -1082780-10.2019

Dúvida

1ª Vara de Registros Públicos - 0018692-77.2019

Pedido de Providências

1ª Vara de Registros Públicos - 1064427-19.2019

Pedido de Providências

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0036694-95.2019.8.26.0100 (processo principal 0029995-79.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0039801-50.2019.8.26.0100 (processo principal 0029995-79.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 0049117-87.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 0049117-87.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0054097-77.2019.8.26.0100 (processo principal 0095181-49.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 1054005-82.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 1069355-47.2018.8.26.0100 Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - Odivilda Fortunato de Sousa

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 1074783-73.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 1081885-49.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 1083768-31.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 1089150-05.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1000491-13.2019.8.26.0458
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1021682-24.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1028473-09.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1037450-87.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1049757-73.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1063669-40.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0394/2019 - Processo 1064527-71.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1067126-80.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1069651-35.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1074190-44.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1074730-92.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1074872-96.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1075199-41.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1079996-60.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1081312-11.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1083022-66.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1089237-58.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1089778-91.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1093003-22.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1095622-22.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1096595-74.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1096747-25.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1097180-29.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1097378-66.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1097949-37.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração dee Registro Civil - Retificação de Nom	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1098135-60.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1099936-11.2019.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento	
2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1113844-72.2018.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1127476-68.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

SEMA 1.1 - 1013445-56.2019.8.26.0114: Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

DICOGE 2 - PROCESSO № 2019/123476 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se carta de ordem, com prazo de trinta (30) dias, para oitiva das demais testemunhas (fls. 123). 2. Intimem-se.

PROCESSO Nº 2019/123476 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: Rosana Cláudia Benedetti Bovo, Coordenadora, matrícula 808.674, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. DECISÃO: 1. Há indícios da prática de infração funcional. O fato de a servidora estar na coordenação do cartório desde agosto de 2017 não descaracteriza, neste momento, a prática ilícita, uma vez que os autos focaram paralisados até agosto de 2018, cerca de um ano sob a gestão da processada, tempo suficiente para verificação da irregularidade. Para oitiva da testemunha de defesa, Dr. Wellington Urbano Marinho, e eventual interrogatório, designo o dia 07 de novembro de 2019, às 15:00 horas, no Fórum João Mendes Júnior, Praça Doutor João Mendes, s/nº, 20º andar, sala 2025, São Paulo/SP. O MM. Juiz de Direito, consultado, concordou com a designação. Expeça-se carta de ordem, com prazo de trinta (30) dias, para oitiva das demais testemunhas (fls. 123). 2. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2019. (a) ANDRÉ GUSTAVO CIVIDANES FURLAN - Juiz Assessor da Corregedoria. Advogados: Dirceu Augusto da Câmara Valle, OAB/SP 175.619; Jorge Fontanesi Júnior, OAB/SP 291.320.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1795/2019

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4709552, A4709558 e A4709565.

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4709552, A4709558 e A4709565.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1796/2019

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4169961

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO VICENTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4169961.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1798/2019

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3528632.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3528632.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1799/2019

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2322894, A2322945, A2322965, A2322974, A4848052, A4848086, A4848096, A4848127 e A4848128.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 7º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2322894, A2322945, A2322965, A2322974, A4848052, A4848086, A4848096, A4848127 e A4848128.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1800/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3389248.

PROCESSO Nº 2016/113874 - DIADEMA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3389248.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1801/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4616508.

PROCESSO № 2016/113874 - PORTO FELIZ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade suprame

ncionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4616508.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1802/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3875004 e A3875013.

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3875004 e A3875013.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1803/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1513847

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1513847

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1804/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003201.

PROCESSO Nº 2016/113874 - FERRAZ DE VASCONCELOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003201.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1805/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4534065, A4534111 e A4534112.

PROCESSO Nº 2016/113874 - LIMEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4534065, A4534111 e A4534112.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1806/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3993734.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3993734.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1807/2019 - PROCESSO № 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4941323, A4941348, A4941349 e A4941352.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4941323, A4941348, A4941349 e A4941352.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4175722, A4175773 e A4175824.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4175722, A4175773 e A4175824.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1809/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5035897, A5035877, A5035881, A5035814, A5035790, A4481744, A5035780, A5035781 e A5035777.

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5035897, A5035877, A5035881, A5035814, A5035790, A4481744, A5035780, A5035781 e A5035777.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1810/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1377247.

PROCESSO Nº 2016/113874 - BOITUVA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1377247.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1811/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2047763.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2047763.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1812/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3873170, A3873095, A3873093, A3873092, A3873091, A3873090, A3873089 e A3873125.

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3873170, A3873095, A3873093, A3873092, A3873091, A3873090, A3873089 e A3873125.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1813/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1370526 e A1370538.

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 4º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1370526 e A1370538.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1814/2019 - PROCESSO Nº 2016/113874

Inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4302962, A4302963, A4302964, A4302968, A4303004, A4303013, A4303020, A4303024, A4303047, A4303048, A4303053, A4303068, A4303083, A4302001, A4302561, A4303132, A4303133, A4303135, A4303138, A4303172, A4303199, A4303210, A4303219, A4303222 e A4303225.

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4302962, A4302963, A4302964, A4302968, A4303004, A4303013, A4303020, A4303024, A4303047, A4303048, A4303053, A4303068, A4303083, A4302001, A4302561, A4303132, A4303133, A4303135, A4303138, A4303172, A4303199, A4303210, A4303219, A4303222 e A4303225.

SEMA 1.1 - 1000452-40.2019.8.26.0062; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1000452-40.2019.8.26.0062; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Bariri; Vara: 1º Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000452-40.2019.8.26.0062; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Banco Bradesco S/A; Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP); Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB: 253418/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri;

1 Voltar ao índice

SEMA 1.1.1 - Nº 2019/151854

O interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física [] CPF do Ministério de Fazenda, nas dependências da SEMA

Nº 2019/151854 - SÃO ROQUE - Representação formulada pela Doutora Márcia Stella Santi, advogada, de 01/10/2019. - NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ☐ CPF do Ministério de Fazenda, nas dependências da SEMA - Secretaria da Magistratura, situada na Rua Direita, 250/256 - Sé - São Paulo/SP, ou pelo e-mail sema@tjsp.jus.br ADVOGADA: MARCIA STELLA SANTI - OAB/SP nº 205.171.

1 Voltar ao índice

SEMA 1.1.1 - Nº 2019/154891

O interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física [CPF do Ministério de Fazenda e comprovante de endereço, do representante, nas dependências da SEMA

Nº 2019/154891 - ARAÇATUBA - Representação formulada por Rezek Nametalla Rezek, de 27/09/2019. - NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ☐ CPF do Ministério de Fazenda e comprovante de endereço, do representante, nas dependências da SEMA - Secretaria da Magistratura, situada na Rua Direita, 250/256 - Sé - São Paulo/SP, ou pelo e-mail sema@tjsp.jus.br ADVOGADOS: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - OAB/SP nº 160.194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - OAB/SP nº 188.842.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - 1007712-39.2017.8.26.0451; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1007712-39.2017.8.26.0451; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Piracicaba; Vara: 5º Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1007712-39.2017.8.26.0451; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: R. G.; Advogado: Sidney Aldo Granato (OAB: 48421/SP); Advogada: Flávia Cristina Pratti (OAB: 174352/SP); Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de

SEMA 1.1 - 1007822-05.2019.8.26.0019; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1007822-05.2019.8.26.0019; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Americana; Vara: 1º Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1007822-05.2019.8.26.0019; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Wallace Muller Carlos e outros; Advogada: Ana Laura Grisotto Lacerda da Rocha (OAB: 125664/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Americana;

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - 1071747-23.2019.8.26.0100; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1071747-23.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1071747-23.2019.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Hadjine Campelo Araújo Ribeiro; Advogado: Antonio Carlos Castilho Garcia (OAB: 101774/SP); Advogado: Carlos Garcia Lerma (OAB: 13905/SP); Advogado: Orlando Kugler (OAB: 36203/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - 1011754-07.2019.8.26.0405; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1011754-07.2019.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1011754-07.2019.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Sipase Comércio e Serviços em Transformadores Ltda.; Advogado: Nilson Derlei Sanches (OAB: 205641/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco;

1 Voltar ao índice

SEMA 1.1 - 1007913-07.2017.8.26.0071; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1007913-07.2017.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Bauru; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1007913-07.2017.8.26.0071; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Sidnéia Antunes de Morais; Advogada: Cristiane Gardiolo (OAB: 148884/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru;

↑ Voltar ao índice

CSM - 1000452-40.2019.8.26.0062; Processo Digital

eletrônico

1000452-40.2019.8.26.0062; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bariri; 1º Vara; Dúvida; 1000452-40.2019.8.26.0062; Registro de Imóveis; Apelante: Banco Bradesco S/A; Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP); Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB: 253418/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

CSM - 1007712-39.2017.8.26.0451; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1007712-39.2017.8.26.0451; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Piracicaba; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1007712-39.2017.8.26.0451; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: R. G.; Advogado: Sidney Aldo Granato (OAB: 48421/SP); Advogada: Flávia Cristina Pratti (OAB: 174352/ SP); Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de P.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

CSM - 1007822-05.2019.8.26.0019; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1007822-05.2019.8.26.0019; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Americana; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1007822-05.2019.8.26.0019; Registro de Imóveis; Apelante: Wallace Muller Carlos e outros; Advogada: Ana Laura Grisotto Lacerda da Rocha (OAB: 125664/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Americana; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

CSM - 1007913-07.2017.8.26.0071; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1007913-07.2017.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bauru; 1º Vara Cível; Dúvida; 1007913-07.2017.8.26.0071; Registro de Imóveis; Apelante: Sidnéia Antunes de Morais; Advogada: Cristiane Gardiolo (OAB: 148884/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

eletrônico

1011754-07.2019.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6º Vara Cível; Dúvida; 1011754-07.2019.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: Sipase Comércio e Serviços em Transformadores Ltda.; Advogado: Nilson Derlei Sanches (OAB: 205641/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

CSM - 1013445-56.2019.8.26.0114; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1013445-56.2019.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1013445-56.2019.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Marcello Cassavia; Advogada: Sandra Regina Ascenso Barzan (OAB: 68636/SP); Advogada: Agnes Maria Hernandez Cassavia (OAB: 71065/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

CSM - 1071747-23.2019.8.26.0100; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1071747-23.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1º Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1071747-23.2019.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Hadjine Campelo Araújo Ribeiro; Advogado: Antonio Carlos Castilho Garcia (OAB: 101774/ SP); Advogado: Carlos Garcia Lerma (OAB: 13905/SP); Advogado: Orlando Kugler (OAB: 36203/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1048498-06.2016.8.26.0114/50000 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

Nº 1048498-06.2016.8.26.0114/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Matheus Maccari Neto - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL EM DÚVIDA REGISTRAL, POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Thais Helena Torres (OAB: 247888/SP) - Bruno Oliveira Cardoso (OAB: 103883/RJ) - Fabiano Carvalho de Brito (OAB: 11444/ES)

1 Voltar ao índice

Pedido de Providências

1078200-34.2019 Pedido de Providências 8º Oficial de Registro de Imóveis Fernando Fumiaki Haraoka - Sentença (fls.76/79): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Fernando Fumiaki Haraoka, que pretende a averbação de desdobro e construção junto à matrícula nº 170.147. A qualificação negativa derivou da ausência de apresentação das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros referente à obra. O Oficial declara que tem ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Juntou documentos às fls.05/60. Não houve apresentação de impugnação do interessado, conforme certidão de fl.70. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.73/74). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente De acordo com o Acórdão: ... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 119.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: 119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Por fim, a impropriedade da exigência deve ser estendia ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel. O que não pode ficar obstado por qualquer débito tributário existente, sob pena da mesma odiosa cobrança de dívidas fiscais por via transversa. Logo, entendo pelo afastamento do óbice imposto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Fernando Fumiaki Haraoka, e consequentemente determino que se efetue a averbação de desdobro de construção junto ao imóvel, objeto da matrícula nº 170.147. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 01 de outubro de 2019. Tania Mara Ahualli Juiza de Direito (CP 414)

1ª Vara de Registros Públicos -1082780-10.2019

Dúvida

1082780-10.2019 Dúvida 16º Oficio de Registro de Imóveis da Capital Rafael Mendes da Silva Sentença (fls.83/86): Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Rafael Mendes da Silva, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de arrematação dos direitos do contrato particular de promessa de venda e compra, referente ao imóvel matriculado sob nº 125.145. O óbice registrário refere-se à necessidade de primeiramente se registrar o contrato de compromisso mencionado no título. Houve a reapresentação da carta de arrematação com cópia autenticada do contrato de compromisso, sendo que cópia, mesmo autenticada, não é título hábil para o registro. Juntou documentos às fls.05/75. Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão de fl.76. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida e consequente manutenção do óbice (fls.80/81). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Decerto, para o registro da carta de arrematação dos direitos do contrato particular de promessa de venda e compra, faz-se necessário primeiramente o registro do compromisso, a fim de se estabelecer um encadeamento registrário, razão pela qual será analisado o óbice concernente à ausência de registro do compromisso. A jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura é pacífica no sentido de que a não apresentação da via original do ttulo que se pretende registrar prejudica a dúvida, seja por conta do comando previsto no art. 2013, Il da Lei nº 6.015/73 e no Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013, art. 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, seja pela necessidade de se examinar a sua autenticidade. Ademais a ausência de apresentação do original não permite ao registrador realizar a qualificação do título apresentado. Neste sentido verifica-se os julgado das Apelações Cíveis nºs 2.177-0, 4.258-0, 4.283-0, 12.439-0/6, 1.820-0/2. "Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque, o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do art. 2013, I da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que, no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição imediata do original, diz respeito ao direito obtido com a prenotação do titulo, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada. Por conseguinte, não há como apreciar o fundamento da recusa, face à questão prejudicial" (Ap. Cível nº 30.728-0/7, Rel. Des. Márcio Martins Bonilha) No caso em exame foi apresentado apenas a cópia autenticada do instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças, na qual figura como promitente compradora a empresa Concrearte Empreiteiros Associados e Engenharia LTDA. Além disso, houve a prenotação da carta de arrematação apresentada a registro que ficou condicionada ao registro do compromisso. Ocorre que não se deu sequer a prenotação do compromisso de compra e venda, o que também prejudica a dúvida, uma vez que, sem a prenotação, não há como saber se já houve o registro de outro título - contraditório ao ora apresentado - de sorte que eventual improcedência da dúvida, com a subsequente determinação de registro do título, colocaria em risco a segurança jurídica da gual os registros públicos não podem prescindir. Contudo, a prejudicialidade da dúvida pela ausência da apresentação do documento original não obsta o exame em tese das duas exigências formuladas, a fim de orientar futura prenotação. Nos autos da Apelação Cível nº 018645- 08.2012.8.26.0114, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, ao interpretar a redação do art.221 do CC, concluiu pela prescindibilidade de o instrumento particular estar assinado por duas testemunhas para poder ingressar no registro de imóveis. Contudo, deve prevalecer a necessidade em relação ao reconhecimento das firmas que todas as partes que comparecerem no título, em consonância com o princípio da legalidade, bem como a qualificação dos representantes da empresa Ivo Zarzur Administração e Participações LTDA e da adquirente Concrearte Empreiteiros Eng. LTDA. Diante do exposto, julgo prejudicada dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Rafael Mendes da Silva, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 02 de outubro de 2019. Tania Mara Ahualli Juiza de Direito (CP- 442)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - 0018692-77.2019

Pedido de Providências

0018692-77.2019 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.89/93): Vistos. Trata-se de pedido de providências enviado a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado pela Diretora Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, questionando o momento em que se deve efetuar o repasse dos emolumentos relativos às certidões emitidas, gerando divergência nos valores recolhidos ao órgão ministerial pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital. O Registrador manifestou-se às fls.24/25. Esclarece que a Serventia adota o procedimento de recolher os emolumentos no momento em que a certidão é efetivamente entregue à parte interessada, fato que define a efetiva prestação do serviço, e não quando ela é apenas impressa.

Ressalta que na maioria dos casos os dois momentos referentes à impressão e entrega das certidões se confundem, sendo que geralmente as certidões são emitidas prontamente, razão pela qual somente fica diferido o recolhimento dos emolumentos nos pedidos de certidões a serem entregues em até 5 (cinco) dias após a solicitação. Salienta que nos períodos mencionados pelo Ministério Público houve, de fato, diferenças entre o que foi recolhido para o Tribunal de Justiça e para aquele órgão, decorrentes de certidões solicitadas entre os anos de 2009 e 2014, que foram pagas pelas partes interessadas, porém, nunca retiradas. Levando-se em consideração que as certidões encontram-se vencidas e os pagamentos recebido pela Serventia, foi efetuado o recolhimento dos respectivos emolumentos, evitando-se questionamentos sobre a destinação de tais valores. Todavia, por se tratarem de pedidos efetuados antes da vigência da Lei nº 15.855/2015, não havia a previsão de recolhimento da parte destinada ao Fundo de Despesa do Ministério Público, atendendo os depósitos a sistemática anterior. Por fim, salienta que, desde o advento da Lei nº 15.855/2015, os repasses têm sido feitos de forma correta e regular. A conduta adotada em relação às certidões emitidas e não retiradas somente visou regularizar os recolhimentos antigos. Houve manifestação da ARISP, às fls.32/34, ressaltando que o Provimento nº 30/2018, que instituiu o selo digital, antecipou o momento do lançamento dos emolumentos, da entrega das certidões para a sua impressão. Em relação à presente hipótese, afirma que o procedimento adotado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital mostrou-se incorreto, vez que foi dado baixa nos pedidos de certidões que se encontravam em aberto no aguardo de sua retirada, sendo que os depósitos prévios deveriam continuar como tais e somente convertidos em renda quando da entrega das certidões ou impressão de novas com os devidos selos digitais. Por fim, aduz que não haveria que se falar em fato gerador ocorrido nem antes e nem depois da entrada em vigor da Lei nº 15.885/2015, uma vez que os fatos geradores nunca ocorreram. Em nova manifestação, o registrador corroborou os argumentos expostos pela ARISP (fl. 51). Para melhor analise da questão, as partes envolvidas compareceram a este Juízo, consolidando-se o entendimento relativo ao momento do repasse os emolumentos devidos por ocasião das certidões emitidas pelas Serventias Extrajudiciais. À fl.59, a ARISP prestou informações complementares. Afirma que pela literalidade do texto legal, nas solicitações de serviços efetuadas antes da vigência da Lei nº 15.855/2015, em razão da falta de previsão da parcela destinada ao Ministério Público, mesmo que os serviços tenham sido prestados na vigência da referida lei, não seriam devidos os repasses ao referido órgão. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, devendo o registrador recolher o valor apurado ao órgão ministerial (fls.60/62). No tocante ao efetivo recolhimento do valor destinado ao Ministério Público nos períodos de 10.09.2018 a 14.09.2018 e 26.11.2018 a 30.11.2018, bem como a diferença do percentual de 3%, o registrador prestou esclarecimentos às fls.66/67. Informa que efetuou os pagamentos dos valores recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público nos períodos de 10.09.2018 a 14.09.2018 e 26.11.2018 a 30.11.2018, referente aos pedidos de certidões e títulos registrados. Todavia, salienta que as diferenças apontadas como devidas pelo órgão ministerial não foram recolhidas, em consonância com o art.37 da Lei n^{o} 11.331/02, uma vez que não havia previsão da parcela destinada ao Ministério Público. Juntou documentos às fls.68/88. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A presente questão cinge-se a análise de dois aspectos: a) o momento do fato gerador do tributo para os Oficiais efetuarem o repasse dos emolumentos relativos às certidões emitidas; b) conduta do Oficial do 3º Registro de Imóveis, ao dar baixa nos pedidos de certidões que se encontravam em aberto no aguardo de sua retirada, sem realizar consequentemente a destinação dos emolumentos ao Ministério Público. Em relação ao momento da incidência do fato gerador duas questões colocam-se a deslinde: Certidões emitidas antes do Provimento nº 30/2018 da CGJSP que criou o selo digital Certidões emitidas depois do Provimento nº 30/2018. Em relação às certidões emitidas após a expedição do mencionado Provimento, a situação mostra-se confortável, haja vista que as certidões são impressas com o código digital, o que consequentemente antecipou o fato gerador para o lançamento dos emolumentos, quais seja, a partir da impressão das certidões. Em relação às certidões emitidas antes do Provimento, o fato gerador para o lançamento dos emolumentos é a entrega da certidão ao usuário, sendo que os atos efetuados anteriormente à entrega do documento são considerados como depósito prévio, não gerando qualquer repasse aos órgãos públicos. Em relação à conduta do Registrador, que deu baixa nos pedidos de certidões pagas que não foram retiradas e encontravam-se vencidas, embora irregular, não se deu por má-fé e não ocasionou danos a terceiros ou ao Erário. Por fim, a Lei nº 15.855/2015, alterou a Lei nº 11.331/2002, e dispos sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dispondo em seu art.19, I "f": "...f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços". Logo, em razão da ausência de previsão legal, mesmo que os serviços tenham sido efetuados na vigência da mencionada norma, não deveriam ser repassados ao órgão ministerial se a solicitação do serviço foi realizada anteriormente à vigência da lei. Logo, correto o Oficial em não repassar o valor dos emolumentos ao Ministério Público atinente aos anos de 2009 e 2014. Por fim, dos documentos juntados pelo Oficial às fls.68/70 foram efetuados os pagamentos dos valores devidos ao Fundo do Ministério Público nos períodos de 10.09.2018 a 14.09.2018 e 26.11.2018 a 30.11.2018, bem como a diferença do percentual de 3%. Diante da necessidade de uma decisão normativa que servirá de precedentes para a uniformização do procedimento, servindo de base para os atos dos demais Oficiais Registradores do Estado, é imprescindível o envio do presente feito à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para apreciação em caráter normativo. Assim, diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 02 de outubro de 2019. Tania Mara Ahualli Juiza de Direito (CP 110)

1ª Vara de Registros Públicos - 1064427-19.2019

Pedido de Providências

1064427-19.2019 Pedido de Providências 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Juridica da Capital Sentença (fls.283/284): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital comunicando o recebimento para averbação de instrumento particular de alteração contratual da empresa Stroke Unit Unidade de Cuidados Neurológicos LTDA, acompanhado com o formal de partilha. Qualificado o título, foram constatados vários vícios, dentre os quais: a) ausência de padrão na chancela do órgão CREMESP; b) carimbos utilizados e número de microfilmagem do suposto documentos estranhos à Serventia, bem como ausência de chancela de registro com assinatura do Oficial ou Escrevente; c) cópia juntada ao inventário que não possui ao final a página com a etiqueta de registro com assinatura. Juntou documentos às fls.05/269. Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.277). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e comunicação ao Juízo responsável pelo inventário (fls.281/282). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Oficial, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP nº 2264167-24.2019.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado o ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo responsável pelo inventário, para as providências que entender cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2019. Tania Mara Ahualli Juiza de Direito (CP - 342)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0036694-95.2019.8.26.0100 (processo principal 0029995-79.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0036694-95.2019.8.26.0100 (processo principal 0029995-79.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Rui Fernando Almeida Dias dos Santos - - Ana Maria dos Santos Toledo - - Abadia Beatriz da Silva Figueiredo - Olga Almada Cooksey - Vistos. 1) Verifico não mais subsistirem elementos a embasar a gratuidade de justiça conferida à executada. Ora, a executada foi condenada no pagamento de diversas verbas trabalhistas, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho (fls. 134/137), o que demonstra ter ela rendimentos suficientes para contratar empregado. Ela também é sócia de escritório de advocacia, sendo inclusive doutora em direito (fl. 155). A foto do imóvel que serve de cede ao escritório demonstra ser ele de médio/alto padrão (fl. 160). Ademais, a própria executada admitiu que receberá honorários no montante expressivo de R\$ 56.455,28 (fl. 174). Por todos esses motivos e ainda por não haver qualquer contraprova produzida pela executada nestes autos, ficou demonstrado que sua situação financeira é incompatível com a gratuidade de justiça. Assim, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, verificou-se a implementação da condição suspensiva de exigibilidade das obrigações sucumbenciais da executada. 2) Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 111/122. Defiro o prazo de 10 dias. Int. - ADV: ROBSON LUIZ BORGES (OAB 153219/SP), ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO (OAB 62576/ SP), OLGA ALMADA COOKSEY (OAB 157708/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 0039801-50.2019.8.26.0100 (processo principal 0029995-79.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0039801-50.2019.8.26.0100 (processo principal 0029995-79.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Ygarati - Incorporações, Administração, Participações e Empreendimentos S/c Limitada - Olga Almada Cooksey - Vistos. 1) Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. O executado arguiu tanto em preliminar quanto no mérito, haver nulidade na intimação para o pagamento do débito, o que lhe teria cerceado os direitos de ampla defesa e contraditório. Contudo, verifica-se que o executado logrou apresentar impugnação de 11

páginas, em que seu patrono exerceu os referidos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. Assim, não houve prejuízo à parte, não havendo que se falar em nulidade processual. Pas de nullité sans grief. 2) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Defiro o prazo de 10 dias. Int. - ADV: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO (OAB 62576/SP), OLGA ALMADA COOKSEY (OAB 157708/ SP), ROBSON LUIZ BORGES (OAB 153219/SP), ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO (OAB 102400/SP)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0049117-87.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0049117-87.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça -Andréia Aparecida Chinalia Palmitesta e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado por Andreia Aparecida Chinalia Palmitesta, alegando excesso de burocracia do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital ao exigir depósito prévio sem a ocorrência de fato gerador. Informa que apresentou um título que gerou nota de exigência para que se juntasse a CND/INSS, razão pela qual fez novo requerimento expondo os motivos pelos quais a exigência era incabível e apresentou novamente o título. Salienta que teve negado pelo cartório a reentrada por duas vezes, sendo que uma das vezes a Serventia forneceu um formulário, onde deveria cancelar a prenotação e dar entrada em outra. Por fim, aduz que é incabível a exigência de complemento do depósito prévio, impedindo que seja efetivada a prenotação do título sem o mencionado complemento. Solicita providências, diante da falta de eficiência e abusividade em se exigir o depósito e eventual complementação, bem como o cancelamento de prenotação no caso de reingresso do título. O Registrador manifestouse às fls.05/07 e 22/25. Esclarece que as alegações da requerente não correspondem ao atendimento prestado na Serventia, uma vez que existe tolerância em relação às diferenças que surgem nestes casos, sendo que a regra é a entrada do título com a promessa de que a diferença será complementada posteriormente. Destaca que o próprio protocolo da requerente contém a informação de que a prenotação de seu titulo se deu com a autorização da substituta do cartório, o que demonstra que o apresentante já veio com um cheque preenchido e em valor diferente daquele que seria devido efetivamente. Aduz que eventualmente ocorre a recusa em se informar o valor do depósito por meio de ligação telefônica, por falta de elementos necessários à estimativa dos emolumentos. Juntou documentos às fls.26/36. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.39/40). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese as frustrações da requerente, entendo que não houve a prática de qualquer conduta irregular por parte do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital. Acerca da exigência da CND/ISS, tem-se que a questão foi resolvida no procedimento nº 1067545-03.2019.8.26.0100, afastando-se mencionado óbice. Resta a análise da exigência do depósito prévio de emolumentos, complementação do valor, bem como cancelamento da antiga prenotação para reingresso do título. Pois bem, a necessidade de depósito prévio está revisto no art.13 da Lei nº 11.331/02 e Cap. XX, item 26.4 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que preveem: "art.13: Salvo disposição em contrário, os notários e registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores" (g.n) "item 26.4: Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo, com o respectivo numero de ordem, salvo o depósito prévio de emolumentos, nas hipóteses em que há incidência deste". (g.n) Ao apresentar um título junto à Serventia Extrajudicial, é feito um rápido exame, com a intenção de detectar falhas visíveis ou a falta de algum documento, ocasião em que haverá um depósito prévio dos emolumentos, bem como a prenotação do título. Ressaltese que na hipótese de não ocorrer o registro, o valor é devolvido ao interessado, já que o ato não se consumou. Este é o procedimento normal, seguido por todos os registradores da Capital. Neste contexto, é dever do registrador, dentre suas várias atribuições, proceder a qualificação dos documentos, baseando-se nos princípios norteadores do direito registrário. Realizada a análise pormenorizada, o registrador constatando a ausência de documentos ou algum óbice, emitirá a respectiva nota devolutiva para que a interessada cumpra as exigências, e consequentemente complemente as custas e emolumentos para efetivação do ato final. Por fim, o cancelamento da antiga prenotação para a reentrada do título está em consonância com o princípio da prioridade. Este princípio tem a finalidade de evitar conflitos de títulos contraditórios, que são aqueles incompatíveis entre si ou reciprocamente excludentes, referentes ao mesmo imóvel, sendo que a prioridade se apura no protocolo do Registro de Imóveis, de acordo com a ordem de seu ingresso. De acordo com a lição de Afrânio de Carvalho: "O princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: prior tempore polior jure. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois". (Registro de Imóveis, 4a ed., Editora Forense, 1998, p. 181). Neste contexto, Afrânio de Carvalho na mesma obra acima mencionada sobre o princípio da prioridade pondera que: "A sua caracterização é originariamente registral, pois se funda na ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos no protocolo, sendo irrelevante a ordem cronológica de sua feitura ou

instrumentalização, vale dizer, a sequência da data dos títulos. A ordem de apresentação, comprovada pela numeração sucessiva do protocolo, firma, pois a posição registral do título relativamente a qualquer outro que já esteja ou venha a apresentar-se no registro. Se essa posição lhe assegurar prioridade, correlatamente lhe assegurará a inscrição, contando que o resultado final do exame da legalidade lhe seja favorável". (p. 182 e 183). Daí que não há que se falar em qualquer conduta irregular praticada pelo registrador que justifique a aplicação de medida disciplinar, consequentemente não deve ser devolvido o depósito prévio com correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Andreia Aparecida Chinalia Palmitesta, em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, bem como afasto a prática de qualquer conduta irregular praticada pelo delegatário, determinando o arquivamento do feito neste aspecto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0049117-87.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0049117-87.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça -Andréia Aparecida Chinalia Palmitesta e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado por Andreia Aparecida Chinalia Palmitesta, alegando excesso de burocracia do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital ao exigir depósito prévio sem a ocorrência de fato gerador. Informa que apresentou um título que gerou nota de exigência para que se juntasse a CND/INSS, razão pela qual fez novo requerimento expondo os motivos pelos quais a exigência era incabível e apresentou novamente o título. Salienta que teve negado pelo cartório a reentrada por duas vezes, sendo que uma das vezes a Serventia forneceu um formulário, onde deveria cancelar a prenotação e dar entrada em outra. Por fim, aduz que é incabível a exigência de complemento do depósito prévio, impedindo que seja efetivada a prenotação do título sem o mencionado complemento. Solicita providências, diante da falta de eficiência e abusividade em se exigir o depósito e eventual complementação, bem como o cancelamento de prenotação no caso de reingresso do título. O Registrador manifestouse às fls.05/07 e 22/25. Esclarece que as alegações da requerente não correspondem ao atendimento prestado na Serventia, uma vez que existe tolerância em relação às diferenças que surgem nestes casos, sendo que a regra é a entrada do título com a promessa de que a diferença será complementada posteriormente. Destaca que o próprio protocolo da requerente contém a informação de que a prenotação de seu titulo se deu com a autorização da substituta do cartório, o que demonstra que o apresentante já veio com um cheque preenchido e em valor diferente daquele que seria devido efetivamente. Aduz que eventualmente ocorre a recusa em se informar o valor do depósito por meio de ligação telefônica, por falta de elementos necessários à estimativa dos emolumentos. Juntou documentos às fls.26/36. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.39/40). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese as frustrações da requerente, entendo que não houve a prática de qualquer conduta irregular por parte do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital. Acerca da exigência da CND/ISS, tem-se que a questão foi resolvida no procedimento nº 1067545-03.2019.8.26.0100, afastando-se mencionado óbice. Resta a análise da exigência do depósito prévio de emolumentos, complementação do valor, bem como cancelamento da antiga prenotação para reingresso do título. Pois bem, a necessidade de depósito prévio está revisto no art.13 da Lei nº 11.331/02 e Cap. XX, item 26.4 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que preveem: "art.13: Salvo disposição em contrário, os notários e registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores" (g.n) "item 26.4: Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo, com o respectivo numero de ordem, salvo o depósito prévio de emolumentos, nas hipóteses em que há incidência deste". (g.n) Ao apresentar um título junto à Serventia Extrajudicial, é feito um rápido exame, com a intenção de detectar falhas visíveis ou a falta de algum documento, ocasião em que haverá um depósito prévio dos emolumentos, bem como a prenotação do título. Ressaltese que na hipótese de não ocorrer o registro, o valor é devolvido ao interessado, já que o ato não se consumou. Este é o procedimento normal, seguido por todos os registradores da Capital. Neste contexto, é dever do registrador, dentre suas várias atribuições, proceder a qualificação dos documentos, baseando-se nos princípios norteadores do direito registrário. Realizada a análise pormenorizada, o registrador constatando a ausência de documentos ou algum óbice, emitirá a respectiva nota devolutiva para que a interessada cumpra as exigências, e consequentemente complemente as custas e emolumentos para efetivação do ato final. Por fim, o cancelamento da antiga prenotação para a reentrada do título está em consonância com o princípio da prioridade. Este princípio tem a finalidade de evitar conflitos de títulos contraditórios, que são aqueles incompatíveis entre si ou reciprocamente excludentes, referentes ao mesmo imóvel, sendo que a prioridade se apura no protocolo do Registro de Imóveis, de acordo com a ordem de seu ingresso. De acordo com a lição de Afrânio de Carvalho: "O

princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: prior tempore polior jure. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois". (Registro de Imóveis, 4a ed., Editora Forense, 1998, p. 181). Neste contexto, Afrânio de Carvalho na mesma obra acima mencionada sobre o princípio da prioridade pondera que: "A sua caracterização é originariamente registral, pois se funda na ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos no protocolo, sendo irrelevante a ordem cronológica de sua feitura ou instrumentalização, vale dizer, a sequência da data dos títulos. A ordem de apresentação, comprovada pela numeração sucessiva do protocolo, firma, pois a posição registral do título relativamente a qualquer outro que já esteja ou venha a apresentar-se no registro. Se essa posição lhe assegurar prioridade, correlatamente lhe assegurará a inscrição, contando que o resultado final do exame da legalidade lhe seja favorável". (p. 182 e 183). Daí que não há que se falar em qualquer conduta irregular praticada pelo registrador que justifique a aplicação de medida disciplinar, conseguentemente não deve ser devolvido o depósito prévio com correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Andreia Aparecida Chinalia Palmitesta, em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, bem como afasto a prática de qualquer conduta irregular praticada pelo delegatário, determinando o arquivamento do feito neste aspecto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 0054097-77.2019.8.26.0100 (processo principal 0095181-49.2005.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0054097-77.2019.8.26.0100 (processo principal 0095181-49.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Wanderley Sebastião Fernandes - - Sandra Fatima Unglert Fernandes - Gloria Jean do Espirito Santo Carvalho - Fls. 29/30: o valor objeto deste cumprimento de sentença se restringe àquele efetivamente pleiteado pela exequente, conforme cálculo de fls. 03, não se podendo admitir a modificação proposta às fls. 29, já que o primeiro cálculo delimitou objetivamente esta fase processual. Todavia, é de se observar que o depósito realizado pelo executado às fls. 25 não veio acompanhado da devida correção monetária, a partir do cálculo de fls. 03, realizado em junho de 2019, até o efetivo pagamento (outubro/2019). Assim, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte do executado, providencie este a complementação do depósito, na forma constante do segundo parágrafo desta decisão, acrescido de multa sobre a parte não paga, no prazo de quinze dias. Anoto que o mandado de levantamento eletrônico somente será expedido após a complementação ora determinada, em uma única oportunidade, devendo a parte exequente preencher o formulário respectivo, oportunamente. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: ANDREZA LUIZA RODRIGUES (OAB 230155/SP), VALDIR AFONSO FERNANDES (OAB 173670/SP), DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (OAB 90130/SP), SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES (OAB 270913/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 1054005-82.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1054005-82.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Olympia dos Anjos Basílio Pereira Representada Por Henrique Basilio Pereira - Vistos. Fls. 217/412: Abra-se vista ao Ministério Público, após tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MONICA NAVARRO (OAB 99168/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 1069355-47.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - Odivilda Fortunato de Sousa

Processo 1069355-47.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - Odivilda Fortunato de Sousa - Vistos. 1 - Realizada a tentativa de intimação pessoal para o recolhimento das custas, nada mais resta a ser feito por esta Juízo. 2 - Oficie-se a Procuradoria da Fazenda do Estado, para que tome as providências que entender

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0397/2019 - Processo 1074783-73.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1074783-73.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Fabio Delecrode Teixeira - - Valeria Salmazio Teixeira - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Fabio Delecrode Teixeira e Valeria Salmazio Teixeira, em face dos 2º, 7º, 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Capital, sob a alegação da existência de protesto indevido de notas promissórias, tendo em vista a composição amigável com o credor, que concordou expressamente em renunciar à solidariedade e excluir os requerentes da ação de execução de título que tramitou perante o MMº Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Esclarecem os requerentes que pleitearam junto ao mencionado Juízo a expedição de ofício aos tabelionatos para levantamento dos protestos lavrados, contudo, tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que as restrições não emanaram do Juízo, devendo a parte interessada diligenciar de forma administrativa. Neste contexto, buscaram o levantamento dos protestos junto às Serventias e foram informados de que deveriam providenciar uma carta de anuência do credor, que afirmou que não poderia conceder o documento, uma vez que isto representaria o levantamento do protesto dos títulos, beneficiando indevidamente dos demais devedores, que continuam sendo executados. Juntou documentos às fls.06/48. A inicial foi emendada à fl.51, com a juntada de documentos às fls.52/54. Os Tabeliães manifestaram-se às fls.58/72. Argumentam que tal providência deve ser requerida em procedimento judicial adequado, diante da ausência de previsão legal para atender a retificação do título protestado para exclusão dos devedores. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido e posterior arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular (fls.75/76). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretendem os requerentes a exclusão do apontamento lavrado em virtude da ausência de pagamento de várias notas promissórias, sob a alegação de terem realizado acordo nos autos da execução de título, extinguindo-se consequentemente a relação contratual entre eles. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.492/97, cumpre ao Tabelião verificar apenas a existência de todos os dados necessários à realização do protesto, como valor da dívida, data do vencimento e discriminação do devedor. Estando presentes tais dados, não pode negar o ingresso do título, devendo notificar o devedor para pagamento ou realizar o protesto, ou seja, não se analisa vícios derivados do negócio jurídico, bem como o aspecto substancial da relação contratual. O protesto do título ocorreu em 2014 e o acordo homologado entre as partes ocorreu em 2019 (fls.29), ou seja, após o decurso de 05 (cinco) anos, gerando consequentemente o cancelamento da dívida junto ao cadastro de proteção ao crédito. Todavia, em relação ao cancelamento do nome dos requerentes dos termos de protestos, deverá tal pretensão ser formulada nas vias ordinárias, mediante a comprovação da extinção da relação obrigacional, não detendo este Juízo competência para análise referente aos aspectos intrínsecos do título, envolvendo o início e termino da relação contratual. Por fim, afasto a prática de qualquer conduta irregular dos Tabeliães, que agiram com zelo, presteza e eficiência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Fabio Delecrode Teixeira e Valeria Salmazio Teixeira, em face dos 2º, 7º, 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Capital, devendo os requerentes formular a pretensão nas vias ordinárias, bem como afasto a prática de qualquer conduta irregular pelos Tabeliães, determinando o arquivamento do feito neste aspecto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO (OAB 163016/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 1081885-49.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1081885-49.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R Point Comercial de Automoveis Ltda. - Vistos. Fls.119/164: Cumpra-se a parte final da decisão de fl.115. Int. - ADV: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA (OAB 261139/SP)

↑ Voltar ao índice

Processo 1083768-31.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcio Calfa Antonio - Vistos. Diante da relevância da matéria e possível repercussão da decisão, intime-se a ARISP para manifestação em 10 dias sobre os emolumentos devidos pelo cancelamento de Registro Auxiliar de Cédula de Crédito Bancário quando mais de um imóvel, em diferentes circunscrições, é dado em garantia. Int. - ADV: RICARDO CHAMMA RIBEIRO (OAB 204996/SP), DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR (OAB 162998/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0397/2019 - Processo 1089150-05.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1089150-05.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo - SIFUSPESP - Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e documentos juntados pelo registrador às fls.110/174. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SERGIO LUIZ DE MOURA (OAB 234498/SP)

1 Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1000491-13.2019.8.26.0458

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1000491-13.2019.8.26.0458 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Rosemeire Cotrim - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 44 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS (OAB 428180/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1021682-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1021682-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rene Cortoppasse Luongo Junior - - Maria de Lourdes Rodrigues Campos - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Oficie-se ao Juízo indicado a fls.102, comunicando-o acerca desta sentença. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: PAULO AMERICO LUENGO ALVES (OAB 220757/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1028473-09.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1028473-09.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Perla de Oliveira Rossetti - - Martin Frederik Gusy - O(s) ofício(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a)

para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: PATRICIA KATO (OAB 146478/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1037450-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1037450-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdilene Jorge da Silva - Vistos. Fls. 59: defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada das certidões faltantes, indicadas nos itens 'A', 'B' e 'C' da decisão retro (fls. 53). Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DF)

1 Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1049757-73.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1049757-73.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Camila Lima da Silva - - Maria Clara Sarti de Oliveira - O mandado de averbação foi expedido, estando disponível a fls. 73 dos autos, devendo a parte providenciar sua impressão, bem como das principais peças dos autos, procedendo ao cumprimento do mesmo junto ao Cartório de Registro Civil competente, com posterior comunicação a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1063669-40.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1063669-40.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ilza Penha Albertoni Santos - - Lucas Albertoni Santos - - Letícia Albertoni Santos - - Larissa Aparecida Albertoni Santos - Vistos. Fls. 110: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ (OAB 230007/ SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1064527-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1064527-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeronimo de Jesus Greco de Sousa Falavina - - Guilherme de Jesus Falavina Neto - - Ana Luísa Greco de Sousa Falavina - - Diana Jamile Greco de Sousa Falavina - - Lidia Maria Greco - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA (OAB 328359/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1067126-80.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1067126-80.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Irene Scabbia Varotto - Vistos. Fls. 86: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, igualmente, se desiste do prazo recursal. Decorrido o prazo do MP sem manifestação ou caso apresentada a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. - ADV: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA (OAB 256304/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1069651-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1069651-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antonio Tonon Sobrinho - - Cesar Tonon - - Marilza Tonon Fogaça - - Cataria Tonon Tantini - - Maria Rita Fuentes Barbosa - - Orlando Tonon - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 170/176. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: MILENA BASSANI SANTANA DI PIERRO (OAB 28925/PE)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1074190-44.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1074190-44.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Caio Vinicius Avallone - - Carolina Avallone - - Anna Flávia Cavalcanti Avallone - Anote-se a nova parte autora (fls. 38) junto ao pólo ativo. Aguarde-se a juntada das certidões requisitadas. Observo que a providência compete à parte autora, ficando indeferido o pedido de expedição de ofício (fls. 47). No mais, aguarde-se o decurso de prazo da decisão retro. Int. - ADV: GILBERTO CIPULLO (OAB 24921/SP), RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP), DIEGO DA SILVA VISCARDI (OAB 356659/SP), MAIRA ALVIM MANSUR (OAB 360577/SP), LIGIA DOS SANTOS DE ANDRADE (OAB 360571/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1074730-92.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1074730-92.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nelson de Souza Pinto Neto - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: NELSON DE SOUZA PINTO NETO (OAB 280190/ SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1074872-96.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1074872-96.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.C.S.O. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves Vistos. Trata-se de pedido de providências provocado por Marcia Campos Simões de

Oliveira em face do 26º Tabelião de Notas da Capital, apontando suposta irregularidade na cobrança de emolumentos devidos pela remessa a registro de escritura pública de venda e compra lavrada naguela Serventia Extrajudicial. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 29/30. O D. Representante do Ministério Público manifestou-se, conclusivamente, às fls. 33/36, opinando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências provocado por Marcia Campos Simões de Oliveira em face do 26º Tabelião de Notas da Capital, apontando suposta irregularidade na cobrança de emolumentos devidos pela remessa a registro de escritura pública de venda e compra lavrada naquela Serventia Extrajudicial. Em suma, alegou a reclamante que foram cobrados R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de despesas diversas, os quais teriam sido devolvidos, juntamente com o saldo do valor adiantado pelo registro do título, após diversas reclamações. Por seu turno o Sr. Delegatário manifestou-se às fls. 29/30 esclarecendo que, de fato, houve atraso na devolução da quantia excedente ao registro, o que ocorreu porque o escrevente responsável encontrava-se em férias. No mais, informou que em razão dos dissabores gerados à usuária efetivou pedido de desculpas e procedeu à devolução do valor das despesas. Pois bem. Inicialmente, impende ressaltar que o âmbito de atribuições do exercício desta Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas da Capital se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos, limitado aos aspectos administrativos do serviço público delegado, com vistas a apurar eventual responsabilidade disciplinar do Titular da Delegação. Vale dizer, não haverá formação de convencimento judicial para anulação dos atos notariais ou sobre responsabilidade civil. Consoante dispõe o item 11.1 das Notas Explicativas da Tabela de Emolumentos dos Tabelionatos de Notas: "O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada". No caso em tela, da importância de R\$ 500,00 cobrada da interessada, o valor de R\$ 227,00 referese à obtenção de certidões; o importe R\$ 213,00 ao serviço de despachante; e R\$ 60,00 para o serviço de motoboy, despesas estas devidamente autorizadas pela usuária, consoante se vê do recibo de fls. 50, que discrimina pormenorizadamente cada despesa. Nestes moldes, como bem colocado pelo I. Representante do Ministério Público, referidos valores, conquanto alheios à lavratura da escritura de venda e compra, serviram para o encaminhamento do ato a registro e foram expressamente autorizados pela usuária, com supedâneo no item 11.1 das Notas Explicativas da Tabela de Emolumentos dos Tabelionatos de Notas supra descrito. Dessa forma, acaso não houvesse consentido, a própria usuária poderia ter levado o ato a registro, cuidando pessoalmente dos gastos daí decorrentes. No mais, o atraso na devolução dos valores à reclamante foi admitido pelo próprio Delegatário, que cuidou de se escusar e, por sua mera liberalidade, visando compensar o dissabor suportado pela usuária, de restituir os valores pagos à título de despesas relacionadas ao registro da escritura pública. De se frisar, porquanto oportuno e bem destacado pelo i. Promotor de Justiça, que a quantia fora devolvida não porque cobrada erroneamente da usuária, mas sim por mera liberalidade do Tabelião como forma de se desculpar pelo atraso ocorrido. Importante destacar, ainda, que cuidou o Sr. Delegatário de implementar novos procedimentos na Serventia a fim de evitar que o lapso ocorrido no presente caso não mais ocorra, determinando ao responsável financeiro do tabelionato que proceda à devolução dos valores diretamente aos usuários, sem necessidade de se aquardar eventual retorno de férias do escrevente responsável pelo ato. Finalmente, não há se aplicar à hipótese a devolução em décuplo, que somente tem lugar na hipótese de recebimento de importância indevida ou excessiva, e dolo, má-fé ou erro grosseiro, o que não ocorreu no presente caso, consoante acima já delineado. Nestes moldes, por entender inexistir qualquer irregularidade ou falha funcional, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Interessada, ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: MARCIA CAMPOS SIMÕES DE OLIVEIRA (OAB 325525/SP)

1 Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1075199-41.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1075199-41.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria de Lourdes de Oliveira - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 63 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB 388985/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1079996-60.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1079996-60.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.R.C.P.N.I. - C.F.M. - - A.R.M. e outro - Vistos, Fl. 84: anote-se. Fls. 81/83: Mantenho o outrora decidido, pelas razões já expostas, consignando-se, novamente, que a retificação em comento deve ser dirimida pelo rito do artigo 109 da Lei de Registros

Públicos, via jurisdicional adequada a tanto. No mais, a "Contestação de Sentença" acostada às fls. 81/83 não se enquadra como recurso administrativo. Assim, deixo-a de remeter para apreciação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Após, ausente manifestação, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Oficial. Int. - ADV: SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA (OAB 139006/SP), LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO (OAB 23814/SP), RUBENS BUENO DE SOUZA (OAB 393920/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1081312-11.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1081312-11.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucca Lukjanenko Callegari - Vistos. Indefiro a AJG, pois os gastos que constam do extrato de conta bancária do autor são incompatíveis com o benefício almejado. Devidamente intimado a juntar documento essencial, nos termos da decisão de fls. 28, quedou-se inerte o autor. Assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 485, incisos I c.c. artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais, pelo prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, feitas as devidas comunicações, arquivem-se. P.R.I.C. - ADV: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO (OAB 343139/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1083022-66.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1083022-66.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Andreia Martins de Oliveira Silva - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Penha, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicilio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA (OAB 149285/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1089237-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1089237-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Caio Ricardo Faiad da Silva - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicilio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: JOSE CARLOS ALVES LIMA (OAB 189808/SP)

1 Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1089778-91.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1089778-91.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Qun Zhang - - Zhaozhao Ji - Ciência à parte autora do parecer ministerial retro. Nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se expressamente sobre o parecer e sobre o fundamento legal exposto. Após, tornem-me conclusos. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: WALTER CAGNOTO (OAB 175483/SP)

↑ Voltar ao índice

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1093003-22.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Damiana Pereira de Brito - Vistos. Diante da certidão de fls. 27 e da manifestação da autora a fls. 30, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis do Foro de Diadema. Intimem-se. - ADV: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ (OAB 143075/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1095622-22.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1095622-22.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Michelle Cristiane Ferreira - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE (OAB 159181/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1096595-74.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1096595-74.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Márcio Kilimnick - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS (OAB 192495/SP)

1 Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1096747-25.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1096747-25.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alexandra Huang - Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LUIS FERNANDO CRESTANA (OAB 132471/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1097180-29.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1097180-29.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giulia Martins - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: WANIA REGINA ALVIERI VALLE (OAB 86298/SP)

1 Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1097378-66.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1097378-66.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito

após prazo legal - Mirian Martins - - Jose Daniel Baptistella Parra - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: PAULO ANTONIO LEITE (OAB 240929/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1097949-37.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração dee Registro Civil - Retificação de Nom

Processo 1097949-37.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luciane Reinato Coronado Leite - - Neide Reinato Coronado - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: JOSE MAURICIO BRAGA JUNIOR (OAB 303506/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1098135-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1098135-60.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mateus Pretti - - Ricardo Pretti - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Jabaquara, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicilio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimemse. - ADV: DANIELE APARECIDA LEMES (OAB 321027/SP)

1 Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1099936-11.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento

Processo 1099936-11.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Fernando Manzato Oliva - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: FERNANDO MANZATO OLIVA (OAB 114851/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1113844-72.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1113844-72.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Clea Dannusia Gomes Miranda de Lima - Vistos. Fls. 82/83: Ciente. Arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO (OAB 192607/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2019 - Processo 1127476-68.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1127476-68.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Angela de Oliveira - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: KAREN MANHA RISSO (OAB 387615/SP), ÉDERSON KIYOCHI KUSSUNOKI (OAB 396225/SP)

SEMA 1.1 - 1013445-56.2019.8.26.0114; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

1013445-56.2019.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1º Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1013445-56.2019.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Marcello Cassavia; Advogada: Sandra Regina Ascenso Barzan (OAB: 68636/SP); Advogada: Agnes Maria Hernandez Cassavia (OAB: 71065/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas;

↑ Voltar ao índice